



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrato nº 65/17

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA COMUNIQUE-SE S/A. PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAILING DE IMPRENSA COM DISTRIBUIDOR DE RELEASES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 315, Centro, São Paulo, Capital, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, representado por seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG 13.146.149-7 e CPF nº 075.299.248-18, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1.917/15, publicado no DOE de 8 de outubro de 2015, e a empresa **COMUNIQUE-SE S/A.**, CNPJ sob nº 04.558.476/0001-01, com sede na Avenida Rio Branco, 100, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-070, doravante denominada **CONTRATADA**, representada por seus procuradores legalmente constituídos, Senhor **Lucas Hessel Prestes Barra**, RG nº 42.449.482-6 SSP/SP, CPF nº 323.088.668-29, e pela Senhora **Bruna Mendes Tavares**, RG nº 46.672.811-6 SSP/SP, CRF nº 379.670.728-98, nos termos do inciso II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, firmam o presente contrato, conforme autorização contida nos autos do processo TC-A 11.712/026/17, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

- 1.1- Prestação de serviços de mailing de imprensa ("C-se Press Full") com distribuidor de releases ("C-se Mail"), conforme especificações constantes na proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA** e demais disposições deste contrato.
- 1.2- Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivesse transcrita, a proposta de 02 de agosto de 2017, apresentada pela **CONTRATADA**.
- 1.3- A execução dos serviços será feita sob regime de **execução indireta por preço global**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLAÚSULA SEGUNDA PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

- 2.1 O contrato terá vigência a partir da data da publicação do seu extrato no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo, encerrando-se na data do término do prazo de execução dos serviços.
- 2.2 O prazo de execução será de 12 (doze) meses, com início em 26 de outubro de 2017 e término em 25 de outubro de 2018.

CLAÚSULA TERCEIRA CONDIÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1 A **CONTRATADA** providenciará a ativação do plano de conta e o envio do código e senha de acesso ao servidor Laércio Bispo dos Santos Júnior, de e-mail: lbsantos@tce.sp.gov.br e telefone: (11) 3292-3580.
- 3.2. A **CONTRATADA** oferecerá as orientações necessárias aos funcionários do **CONTRATANTE** sobre funcionamento da ferramenta, além de disponibilizar atendimento para sanar eventuais problemas que possam ocorrer no acesso ao sistema do mailing e do distribuidor.

CLAÚSULA QUARTA REMUNERAÇÃO, FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 4.1 - Pelos serviços ora contratados, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de **R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**.
- 4.2 - O valor do contrato não sofrerá atualizações.
- 4.3 - A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da Atividade 4821 reservados sob o elemento 33.90.39.12
- 4.4 - O pagamento será único, pelo valor total do contrato, efetuado pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, em conta corrente em nome da **CONTRATADA** através do Banco do Brasil S/A, à vista da nota(s) fiscal(is)/fatura(s) emitida (s) após a assinatura deste contrato.
- 4.4.1 Após o recebimento da nota(s) fiscal(is)/fatura(s), o **CONTRATANTE** verificará a correção dos dados e, estando em conformidade, expedirá o Atestado de realização de Serviços, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 4.4.2 O pagamento será efetuado em 15(quinze) dias corridos contados da expedição do Atestado de Realização de Serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

5.1- A **CONTRATADA** responsabiliza-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, ficando ao seu encargo todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus ao **CONTRATANTE**.

5.2- A **CONTRATADA** não divulgará nem fornecerá dados ou informações obtidas em razão deste contrato, e não utilizará o nome do **CONTRATANTE** para fins comerciais ou em campanhas e material de publicidade, salvo com autorização prévia, emitida oficialmente pelo **CONTRATANTE**.

5.2 - A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes da execução do contrato.

5.4 - Obriga-se a **CONTRATADA** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos e supressões em até 25% do valor do Contrato.

5.5 - A **CONTRATADA** está obrigada a manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como manter todas as condições de habilitação e qualificação, apresentando documentação revalidada, se no curso do contrato algum documento perder a validade.

CLÁUSULA SEXTA

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

6.1- Efetuar o pagamento nas condições e preços contratados.

6.2- Prestar as informações e os esclarecimentos atinentes ao objeto contratado que venham a ser solicitados pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SÉTIMA

RESCISÃO E SANÇÕES

7.1 - No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas na legislação que rege esta contratação.

7.2 - Aplicam-se à presente contratação as sanções estipuladas na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993 alterada pela Resolução nº 03/08 de 04/09/08, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente – ANEXO I deste instrumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

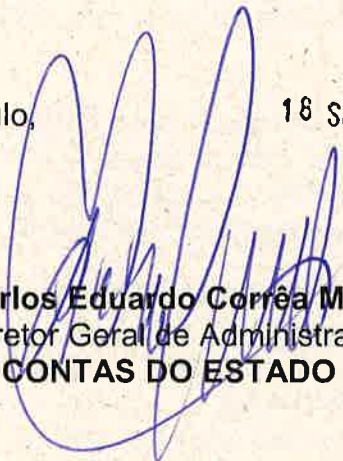
CLÁUSULA OITAVA FORO


8.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.


8.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo,


18 SET 2017


Carlos Eduardo Corrêa Malek
Diretor Geral de Administração
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


Bruna Mendes Tavares
Procuradora
COMUNIQUE-SE S/A


Lucas Hessel Prestes Barra
Procurador
COMUNIQUE-SE S/A

Testemunhas:


Nome: LEONARDO K KM
RG nº: 36909930-8


Nome: Icaro Oliveira Sanchez
RG nº: 407.056.838 - 77
Analista Adm. Comercial
COMUNIQUE-SE S/A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I CONTRATO Nº 65/17 – TCA – 11.712/026/17

RESOLUÇÃO nº. 5/93*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.
RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.